

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini )

Altera o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º....."

*§ 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, ao Resultado Tributável da Atividade Rural apurado no exercício anterior, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Sindical Rural está regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. No ano de sua promulgação, o País vivia sob os auspícios do chamado "milagre econômico brasileiro". Daquela época até os dias de hoje, as atividades rurais sofreram grande transformação, principalmente após a implantação do Plano Real, em 1995, cujo sucesso muito deve à "âncora verde" - a política de sustentação dos preços baixos da agricultura, que refletiu na redução da renda e no crescimento do endividamento rural e da inadimplência. Os agricultores de pequeno e médio porte foram os que sofreram o maior impacto dessa política.

Em relação à Contribuição Sindical Rural, além dos efeitos negativos na renda do agricultor e de seu maior endividamento, soma-se como agravante o equívoco do § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, que confunde conceitos para estabelecer os critérios de cobrança da contribuição sindical rural, ao definir, como capital das pessoas físicas empregadoras, a terra nua tributável, que é a base de cálculo do imposto territorial rural.

Assim diz o texto em vigor: *"e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado"*. Trata-se, na melhor das hipóteses, de uma ficção jurídica, ou, com as devidas vênias, usando um jargão popular, de *"forçar a barra"*, visto que "capital" é, na verdade, um instituto próprio de pessoa jurídica, sendo, portanto, incabível vinculá-lo à pessoa física. Ademais, é sabido que a valorização da terra se dá, também, pela sua localização. Ela é mais acentuada nos Estados mais populosos, onde há predominância do agricultor de pequeno e médio porte. Adquirem, igualmente, maior valorização as propriedades localizadas nos cinturões verdes das aglomerações urbanas, onde também há uma predominância da agricultura hortigranjeira. Ademais, acrescente-se que muitos agricultores vêm experimentando resultados negativos em suas atividades rurais.

Dessa forma, a incidência da Contribuição Sindical Rural sobre o valor da terra nua onera, de forma acentuada, a agricultura de pequeno porte, exatamente aquela que sofreu com mais intensidade os reflexos da política da "âncora verde". Como conseqüência, nos últimos anos, disparou a inadimplência da Contribuição Sindical Rural, atingindo, em alguns municípios

brasileiros, índices alarmantes de até 80%, segundo informações que nos chegaram.

Como forma de amenizar os encargos contributivos, estamos oferecendo a presente proposição, pela qual se altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, que passa a ser o resultado tributável da atividade rural, mantidas as demais normas em vigor. Ou seja, com a nova sistemática, pagará mais contribuição quem tiver maior ganho em suas atividades, em contraposição ao sistema atual pelo qual a incidência sobre a terra nua onera a todos, indistintamente: aos que tiveram bons resultados e àqueles que, pelas mais diferentes circunstâncias, inclusive intempéries climáticas, amargaram prejuízos em suas atividades.

Ressalve-se que o Projeto de Lei que ora estamos apresentando não altera os limites mínimos e máximos do valor da Contribuição Sindical Rural.

A modificação da base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, ora proposta, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), visto que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no orçamento da União. De fato, a cota-parte de 20% da Contribuição Sindical Rural destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que integra os recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Emprego, corresponde, segundo se deduz das demonstrações da arrecadação da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, em 2001, a algo em torno de 0,001% das Receitas correntes da União, ou a 0,04% do orçamento do Ministério do Trabalho. Entretanto, o projeto de lei não extingue essa cota-parte. Na verdade, ele modifica os critérios de arrecadação da Contribuição Sindical Rural apenas dos contribuintes empregadores pessoas físicas, com reflexos ínfimos no orçamento, como demonstrado. Há de se realçar, ainda, que a arrecadação da Contribuição Sindical Rural não é de competência do Ministério da Fazenda, mas da CNA, por disposição expressa da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Da mesma forma, a nova sistemática de arrecadação da Contribuição Sindical Rural tornará o tributo mais democrático, ao mesmo tempo em que criará ambiente favorável para a redução da inadimplência.

Diante do exposto, e no intuito de oferecer subsídios para o aprimoramento das normas que regulam a Contribuição Sindical Rural,

submetemos à apreciação dos Senhores Deputados o presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 2002.

**ENI VOLTOLINI**  
Deputado Federal